



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TJ DO RIO VEM RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAR A TAXA DE LIXO EXIGIDA PELO MUNICÍPIO E CONDOMÍNIOS DEFINIDOS COMO “GRANDES GERADORES DE LIXO”

A Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo - TCDL, cobrada pelo Município do Rio de Janeiro, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, reunindo todas as atividades de recolhimento relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga, conforme previsto no artigo 1º da Lei Municipal RJ nº. 2.687/98.

Observe que a própria lei qualifica o tipo de lixo que implica no surgimento da obrigação tributária: lixo ordinário. Consequentemente, podemos concluir que o lixo extraordinário não gera a obrigação de pagar a taxa de coleta de lixo, o que se confirma nos artigos 61 e 64 da Lei Municipal RJ nº. 3.273/2001 ao afirmar ser de responsabilidade exclusiva dos geradores do lixo extraordinário o manuseio, a coleta, o transporte, a valorização, a tratamento e a disposição final, por meio de empresas especializadas contratadas ou por órgão ou entidade municipal competente, mediante acordos específicos.

Importante ressaltar, que o conceito de “**lixo extraordinário**” não é tão restrito quanto se pode imaginar. Entretanto, por definição na lei, ficou estabelecido do que seja, “**grande gerador de lixo**”. Ou seja, que esta

produção ultrapasse o limite de volume diário de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilograma.

E em razão disso, foi também determinado em lei que, na hipótese do lixo do imóvel, não residencial, se classifica como sendo extraordinário. Assim por lei o contribuinte **“grande gerador do lixo”** deve contratar empresa especializada para a sua coleta e tratamento, sendo de sua inteira e exclusiva responsabilidade, e não do Município. Sendo assim, a lei é clara no sentido de que o serviço público municipal não realiza a coleta desse tipo de serviço, cabendo-a ao contribuinte, gerador do lixo, fazê-lo.

Por essa razão, havendo a classificação do lixo como extraordinário há contratação de empresa particular, para realização do serviço **de coleta e tratamento do lixo.**

Levado o questionamento perante o Judiciário, vem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio reconhecendo a inexistência do dever de pagar a taxa. Nesse sentido, o TJRJ elaborou a Súmula nº. 237:

“Nos termos dos artigos 3º, 8º, I e 61, da Lei 3.273/2001, do Município do Rio de Janeiro, desde que comprovado que o respectivo gerador assumiu o encargo dos serviços de manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final de lixo extraordinário, não tem incidência a TCDL.”

Não obstante a matéria não ter sido enfrentada pelos Tribunais Superiores, por esbarrar em análise de matéria fática, já temos precedentes com trânsito em julgado tanto no TJRJ como no TJSP no sentido do reconhecimento da inexistência desta obrigação tributária.

Com isso, ante o reconhecimento da inoccorrência do fato gerador, **deverá o Município restituir os valores indevidamente pagos a partir da**

contratação da empresa privada, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, em razão dos efeitos da prescrição.

Portanto, é fundamental que analisem, até porque ao receberem anualmente o IPTU, este vem embutido TCDL, e poderão em vez de pagar indevidamente, depositar em juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, durante o curso do processo, até a decisão final, ou ainda, requerer medida liminar (tutela de urgência), para desde já suspender os pagamentos do tributo indevido.

A equipe especializada da Micheloni Advogados está à disposição de seus clientes para esclarecimentos sobre o tema.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

Ricardo Micheloni da Silva
Fábia Luzório
João Marcos Fagundes
Patrícia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Nadine Van der Put
João Guilherme Simas

Av. Churchill, 129 – Grupo 1003
Centro – Rio de Janeiro

(21) 2533-2613

secretaria@micheloni.com.br